



Vistos, etc.

Depois de detido exame dos autos, chego à conclusão de que o pedido acautelatório deve ser deferido parcialmente, apenas no que concerne ao pleito de retirada das fotografias da parte reclamante, tão-somente, eis que se trata de violação a direito personalíssimo, não se estendo às demais pessoas que figuram na reportagem jornalística aqui questionada.

Anoto que, com relação à retirada total da matéria veiculada, não me parece possível tal providência judicial, visto que a parte reclamante limita-se a afirmar que se trata de fatos caluniosos contra si, porém, nada esclarece em que consiste tal calúnia, isto, considerando que um de seus filhos, confessadamente, é investigado no procedimento administrativo narrado pela reportagem jornalística. Nesse caso, entendo que a empresa jornalística está a exercer a sua atividade com juridicidade.

No caso em testilha, sigo a seguinte anotação jurisprudencial:

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Número do Acórdão: 299613

Número do Processo: 20050910140440APC

Órgão do Processo: 3a Turma Cível

Espécie do Processo: APC -Apelação Cível

Relator do Processo: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Relator Designado do Processo: NÍDIA CORRÊA LIMA

Data de Julgamento: 27/02/2008

Data de Publicação: 17/04/2008

Página de Publicação: 58

Unidade da Federação: DF

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA

JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. OFENSA À HONRA.

**1. A EXPLORAÇÃO DE IMAGEM SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO, NÃO SENDO EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DO DANO, PORQUANTO A MERA PUBLICAÇÃO GERA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE.**

2. SE A PARTE REQUERIDA NÃO COLACIONA AOS AUTOS A AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, TEM-SE POR INEXISTENTE A PERMISSÃO PARA A PUBLICAÇÃO DA FOTO DA MENOR, CARACTERIZANDO O ATO ILÍCITO E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Decisão: CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A REVISORA.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, com estribo no disposto no art.6.º da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 4, proveniente do Encontro de Juizes de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, concedo a medida liminar cautelar parcialmente para o fim de determinar, no prazo de 06 (seis) horas, a retirada de qualquer fotografia relacionada com a pessoa da parte reclamante, relativa à matéria jornalística questionada nestes autos, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e suspensão da total da matéria jornalística.

Cite-se para comparecer à audiência de conciliação, fazendo-se as advertências contidas no § 1.º do art.18 da Norma Legal que rege o microssistema dos Juizados Especiais.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dr. Sebastião de Arruda Almeida

Juiz de Direito